



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1287, DE 2025

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Mensagem nº 41 de 2025, na origem
DOU de 09/01/2025

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.287, DE 8 DE JANEIRO DE 2025

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído apoio financeiro à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.

Art. 2º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 3º O requerimento será realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme critérios estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social e do INSS, sendo obrigatória a constatação:

I - da relação entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação; e

II - da deficiência.

Art. 4º O pagamento do apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória não será considerado para fins de cálculo de renda mínima destinado à:

I - permanência da pessoa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - elegibilidade para o recebimento do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - transferência de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 5º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer indenização da mesma natureza concedida por decisão judicial.

Art. 6º As despesas decorrentes do apoio financeiro de que trata esta Medida

Provisória correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo único. A concessão do apoio financeiro fica sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º O pagamento do apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória fica restrito ao exercício de 2025.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Brasília, 06 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação (SCZ).
2. A SCZ compreende um conjunto de anomalias congênitas que podem incluir alterações visuais, auditivas e neuropsicomotoras que ocorrem em indivíduos (embriões ou fetos) expostos à infecção pelo vírus Zika durante a gestação. Tais alterações podem variar quanto à sua severidade, sendo que quanto mais cedo a infecção ocorre na gestação, mais graves tendem a ser esses sinais e sintomas.
3. Levantamento epidemiológico mais recente do Ministério da Saúde registra que entre os anos de 2015 e 2023 foram confirmados 1.828 casos de SCZ, com elevada concentração dos casos nos anos de 2015 e 2016 e tendência de estabilização da situação epidemiológica da SCZ.
4. Como medida para amenizar os impactos advindos da síndrome, foi sancionada a lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que garantiu às crianças com SCZ nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019 e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, no valor de um salário-mínimo.
5. A presente proposta de Medida Provisória complementa as iniciativas já em curso, instituindo apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de SCZ, também em parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
6. O apoio financeiro proposto será operacionalizado por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante requerimento, nos termos de ato conjunto deste Ministério e do INSS.
7. Destaca-se que o apoio financeiro será em parcela única, correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União e estará sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, de modo a não constituir despesa obrigatória de caráter continuado. Para o ano de 2025, estima-se impacto orçamentário de até R\$ 69,9 milhões, a ser absorvido internamente pela dotação já alocada ao Ministério da Previdência Social no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2025, em programação orçamentária no âmbito da ação "0536" (Benefícios de Legislação Especial), plano orçamentário "0081-BPE- Hanseníase".
8. A relevância da medida decorre de tratar-se de medida de apoio financeiro às pessoas com deficiência em decorrência de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, contribuindo assim para a dignidade garantida pela

Constituição Federal. Já a urgência decorre da necessidade de viabilização imediata do apoio financeiro ao público a ser atendido.

9. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro da Previdência Social em exercício

MENSAGEM Nº 41

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, que “Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.”.

Brasília, 8 de janeiro de 2025.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) -

8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) -

14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1287

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1287>